



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

**AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE
CALDAS/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 055/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 158/2024

DATA DE ABERTURA: 03 de setembro de 2024.

OBJETO: aquisição de pneus para veículos leves e pesados da frota do DMAE.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

11.1. Para julgamento, será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observados o(s) valor(es) de referência e o(s) valor(es) máximo(s) aceitável(is), os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste Edital.

Página 23 do Edital

LOTE 1 – PNEUS PARA VEÍCULOS LEVES				
Seq.	Itens	Descrição	Un.	Qtde.
5	1862	PNEU 175 X 70 R 13 - NOVO - LISO - PNEU 175 X 70 R 13 - NOVO - LISO - DE 1ª LINHA	PÇ	10,0000
6	1887	PNEU 175 X 70 R 14 - NOVO - LISO - PARA FIAT - PNEU 175 X 70 R 14 - NOVO - LISO - Para FIAT - DE 1ª LINHA - Com normas técnicas da ABNT em vigor e garantia de 5 anos	UN	160,0000
7	114678	PNEU 185 X 60 R15 NOVO - LISO - PNEU 185 X 60 R15 NOVO - LISO - Com normas técnicas da ABNT em vigor e garantia de 5 anos	UN	160,0000

LOTE 2 – PNEUS PARA VEÍCULOS PESADOS				
Seq.	Itens	Descrição	Un.	Qtde.
1	120144	PNEU 12 X 16,5 NOVO - BORRACHUDO - MÍNIMO 12 LONAS - PNEU 12 X 16,5 NOVO - BORRACHUDO - Conforme normas técnicas da ABNT em vigor e garantia de 5 anos - mínimo 12 lonas	UN	16,0000
2	116692	PNEU 12,5 X 80 R 18 - NOVO BORRACHUDO - PNEU 12,5 X 80 R 18 - NOVO BORRACHUDO - Com normas técnicas da ABNT em vigor e garantia de 5 anos - mínimo 12 lonas	UN	8,0000
3	115544	PNEU 16,0 X 28 NOVO - MODELO SCC - PNEU	UN	4,0000

Exemplificativo - página 40 do Edital

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Ainda assim, quando demonstrados tais requisitos, a Administração deverá ter o zelo de subdividir o objeto de acordo com a sua **natureza técnica**, agrupando produtos que possuam compatibilidade entre si. Nos casos de pneus, deverão respeitar os diferentes segmentos dos itens, a título de exemplo: pneus de carga; pneus de linha pesada; pneus de passeio; pneus agrícolas; pneu OTR; e etc.

Entretanto, **não foram divididos de acordo com a sua natureza ou compatibilidade técnica**. Isto pois, analisando o Termo de Referência do Pregão em apreço, apesar de a Administração Pública ter separado os lotes em “PNEUS PARA VEÍCULOS LEVES” e “PNEUS PARA VEÍCULOS PESADOS”, os **itens descritos** no lote 02 (listagem de **pneus**) **não possuem a mesma natureza**.

De acordo com o Termo, o **lote 02** possui pneus de naturezas diversas: **pneus OTR (off the road), agrícola, de carga, passeio e utilitário**.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Ainda, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos por lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.** Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal de Contas de Minas Gerais:**

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. SELEÇÃO DE EMPRESA(S) OU CONSÓRCIO DE EMPRESA(S) PARA REGISTRO DE PREÇOS DE ESTRUTURA(S) FÍSICA(S), PADRONIZADA(S), MATERIAIS (BENS) E EQUIPAMENTO(S), NECESSÁRIOS AO INTEGRAL FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. SEMELHANÇA ENTRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE, COM A AGLUTINAÇÃO DE ITENS COM NATUREZA DISTINTA POR LOTE, EM DETRIMENTO DO CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM.** RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

CERTAME. POTENCIAL LESIVIDADE À ISONOMIA E À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. A adoção do critério de julgamento menor preço por lote, com a aglutinação de itens com natureza distinta por lote, em detrimento do critério menor preço por item, não sendo devidamente justificada na fase interna do certame, pode significar eventual restrição à competitividade do certame, por não possibilitar a concorrência de empresas de seguimentos distintos ou interessados em apenas um item, reduzindo a ampla concorrência e possibilitando uma aquisição com preços mais elevados.2.Submete-se a referendo desta Câmara, em cumprimento ao art. 95, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 197, § 2º, do RITCMG, a decisão monocrática por meio da qual se defere a medida cautelar pleiteada pela denunciante a fim de determinar a suspensão liminar do Processo Administrativo em comento, na fase em que se encontra. (TCE/MG, Denúncia 1141523, Cons. Agostinho Patrus, 29/03/2023).

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. CONSÓRCIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. LOTE ÚNICO. PREÇO GLOBAL. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE AMOSTRA. IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. **As licitações devem primar pela divisão do objeto, principalmente quando se tratar de Registro de Preços**, sendo a aglutinação em lote único medida excepcional, apenas permitida quando devidamente justificada, comprovada e em consonância aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da prevalência do interesse público, conforme o que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993.2.A fixação do prazo para apresentação de amostras e laudos está sob a égide da discricionariedade do administrador, devendo, no entanto, ser observadas a razoabilidade e as particularidades do caso concreto, como a natureza do objeto licitado, a urgência e a necessidade de aquisição.3.Os critérios de aceitabilidade das amostras devem estar expressos no instrumento convocatório, pois a ausência de previsão pode acarretar prejuízo à realização de uma análise objetiva e imparcial pela comissão designada. (TCE/MG, Denúncia 1141549, Cons. Wanderley Ávila, 26/04/2023).

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO DE INICIAÇÃO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, MATERIAIS LÚDICOS PEDAGÓGICOS EDUCACIONAIS E PROGRAMAS MULTIDISCIPLINARES DE LABORATÓRIOS PARA CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. CRITÉRIO DE



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

JULGAMENTO. AGLUTINAÇÃO, NO MESMO LOTE, DE ITENS DE NATUREZA DIVERSA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **A regra geral é o parcelamento do objeto nas licitações, sendo que a aglutinação, em um mesmo lote, sem justificativas aptas a compeliem a indivisibilidade do objeto, apresenta-se, em tese, potencial restritivo à competitividade do certame.** (TCE/MG, Denúncia 1147756, Cons. Subst. Hamilton Coelho, 16/06/2023).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote no Estado de Minas Gerais, com os preços obtidos em Processos onde há o critério de julgamento por item.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, aglutinando produtos de naturezas técnicas distintas em um mesmo lote, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 27 de agosto de 2024.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal